LEI Nº 006/92

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O Prefeito Municipal de Muqui, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Muqui será feito através das políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica autorizado ao Conselho da Criança e do Adolescente adotar providências preventivas e curativas às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - O Juiz Titular da Comarca propiciará a prote -

ção jurídico-social aos que dela necessitarem, nomeando-lhes defender dativo e/ou garantindo-lhes os benefícios da Defensoria Pública.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador de ações de todos os níveis.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Crian

ça e do Adolescente, fixando as prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famí - lias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros, zona urbana ou rural em que se localizarem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em "meio abert";

c) colocação sócio-familiar;

d) liberdade assistida;

e) semi-liberdade;

f) internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069);

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse, aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nes

ta Lei.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 (doze) membros, sendo:

I - 06 (seis) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

* 01 (Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social);

* 01 (Secretaria Municipal de Educação e Cultura);

* 01 (Câmara de Vereadores);

* 01 (Secretaria de Estado da Educação);

* 01 (Poder Judiciário);

* 01 (Emater).

II - 06 (seis) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

* 01 (Obra Social Santa Rita de Cássia);

* 01 (Grupo Espírita de Muqui);

* 01 (Líder Comunitário Rural);

* 02 (Representantes das Igrejas);

* 01 (Asilo da Velhice Desamparada e Albergue Noturno de Muqui e Creche Tio Pedro).

Art.10º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO FUNDO

Art.11º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos ao qual é órgão vinculado, sendo regulamentado a-

través da Resolução do próprio Conselho.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art.12º - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos no Município, nos termos das Resolu - ções do Conselho dos Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

Art.13º - Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronologia funcional e geograficamente nos termos das Resolu - ções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art.14º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art.15º - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art.16º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHOS

Art.17º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município;

IV - diploma de nível de 2º Grau e/ou Superior;

V - reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos, no trato com crianças e adolescentes.

Art.18º - Os conselheiros serão eleitos pelo voto dos membros representantes das Instituições Sociais existentes no Município e especialmente indicados para tal finalidade e os membros do Conselho Municipal a ser realizada em data prévia - mente designada.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a inscrição de candidatos, forma e prazo para impugnações, registros de candidatura, apuração, proclamação dos eleitos e posse de conselheiros.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO

DOS CONSELHEIROS

Art.19º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviços relevantes, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art.20º - Na qualidade de membros eleitos para mandato, os conselheiros poderão ser funcionários da Administração Públi

ca.

Parágrafo Único - Os funcionários de que trata o Art.20º não poderão ser remuneradas nos cargos em que ocuparem no Conselho, em decorrência de já serem remunerados.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art.21º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravençao.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste Artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro , dando ao suplente posse imediata.

Art.22º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher ascendente, e descendente, sogro, tio e sobrinho , padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação a Autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrito local.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.23º - Após a publicação da presente Lei, os repre - sentantes do Conselho Municipal reunir-se-ão para elaborar o Regimento Interno do Conselho, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art.24º - O Município manterá um escritório de apoio administrativo, constituído por servidores públicos indicados pelo Conselho e colocados à disposição pela autoridade competente.

Art.25º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumpri

mento desta Lei.

Art.26º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.27º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 07 de abril de 1992.

GILBERTO MOFATE VICENTI
PREFEITO MUNICIPAL DE MUQUI